



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009185-72.2020.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante UNIMED RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada PATRÍCIA HELENA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009185-72.2020.8.26.0510

APELANTE: UNIMED RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

APELADO: PATRÍCIA HELENA GOMES

COMARCA: RIO CLARO

JUIZ: ALEXANDRE DALBERTO BARBOSA

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 49058

PLANO DE SAÚDE – CIRURGIA PLÁSTICA DECORRENTE
DE BARIÁTRICA – FINALIDADE ESTÉTICA AFASTADA –
COBERTURA DETERMINADA – LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO - SENTENÇA CONFIRMADA – APELO
DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando os termos em que vazado o Aresto de fls., que houve por procedente em parte Ação Ordinária, com mandar a custeio de cirurgias indicadas, com próteses e o mais necessário para a realização de tratamento, rija no argumento da suficiência da determinação médica, aplicável a Súmula 97 desta Relação, inexistente dano moral na hipótese.

Insurge-se a Requerida, aduzindo da inexistência de negativa total, comprometendo-se o Plano com o pagamento de correção de abdômen em avental, e correção de diástase abdominal, somente inadmissível o custeio de reconstrução das mamas com prótese, insistente previsão no rol taxativo da ANS, desobrigada do fornecimento.

Recurso bem processado. Respondido.

Convertido o julgamento em diligência por esta fraca relatoria.

Produzida Perícia Médica em Primeiro Grau.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, a R. Sentença dera ao feito a exata solução, quanto ao aspecto principal; o Laudo Pericial realizado pelo IMESC revela de dermatite, unicamente

corrigível a situação por meio da cirurgia, indispensável o reposicionamento das mamas, com a utilização de próteses, e o Rol da ANS foi superado pela posição da Superior Instância.

Foi bem decretada a obrigação de custeio; é que fôra esta mero complemento da cirurgia bariátrica, e uma vez coberta, o procedimento seguinte é indispensável, pois que mero corolário do principal, e devia de ser coberto pela parte Ré; como se viu, claramente descrita nos documentos a precisão da intervenção, além do que, inda que assim não fôra, o tratamento principal restara incompleto; previsto o primeiro, o segundo fôra mero complemento, e sempre necessário, até mesmo por motivos psicológicos, não estéticos os atos pretendidos, aqueles ligados à estrutura do Contrato - pelo que, repita-se, não há como negar-se o pagamento do segundo ato, manifesto o acerto do decisório “a quo”.

Desnecessária maior fundamentação, invoca-se o Artigo 252 do Regimento Interno deste Desembargo para a manutenção da R. Sentença, por todos seus fundamentos, e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso; majora-se a honorária dos Patronos da parte Autora em 5%, por força do §11, do Art. 85 do CPC.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica